



Departamento de Riscos e Cumprimento

Regulamento Interno de Conduta no âmbito do mercado de valores

25 de janeiro de 2022

Índice

TÍTULO I.	NORMAS GERAIS	3
TÍTULO II	ORDENS E TRANSAÇÕES PARTICULARES	4
TÍTULO III	PREVENÇÃO DO ABUSO DE MERCADO	7
CAPÍTULO I	INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA	7
CAPÍTULO II	MANIPULAÇÃO DO MERCADO E TRANSAÇÕES SUSPEITAS	10
TÍTULO IV	POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE	11
TÍTULO V	DEPOSITÁRIO	14
TÍTULO VI	APLICAÇÃO DO REGULAMENTO	15
TÍTULO VII	ESTRUTURA DE CONTROLO E CUMPRIMENTO	16

Anexos

ANEXO 1.	DEFINIÇÕES	18
ANEXO 2	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	26

TÍTULO I. NORMAS GERAIS

Artigo 1. Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Interno de Conduta e os anexos que o acompanham (doravante, o Regulamento ou o RIC) aplicam-se ao Cecabank, S.A. (doravante, Cecabank) e às seguintes pessoas (doravante, pessoas sujeitas):

- a) Os membros do Conselho de Administração.
- b) Os membros do Comité de Direção do Cecabank.
- c) Outros diretores e funcionários do Cecabank cujo trabalho esteja diretamente relacionado com transações e atividades nos mercados de valores ou sirva para apoiar os mesmos.
- d) Outras pessoas que pertençam ao Cecabank ou prestem os seus serviços ao Cecabank e que, de acordo com critério da função de verificação de conformidade, devam estar temporariamente sujeitas ao regulamento devido à sua participação ou conhecimento de uma transação relacionada com estes mercados.

O Departamento de Conformidade Regulamentar irá manter permanentemente atualizada e à disposição dos órgãos dirigentes e das autoridades supervisoras uma lista completa das pessoas sujeitas a estes regulamentos.

2. O presente regulamento será aplicado às atividades desenvolvidas pelo Cecabank no mercado de valores.

Artigo 2. Deveres gerais

As pessoas sujeitas a estes regulamentos devem conhecer, cumprir e colaborar na aplicação da legislação em vigor do mercado de valores que afeta o seu âmbito específico de atividade, o presente regulamento e a regulamentação interna que regula a mesma.

TÍTULO II. ORDENS E TRANSAÇÕES PARTICULARES

Artigo 3. Objeto

O presente título aplica-se às ordens e transações pessoais efetuadas por pessoas sujeitas relativamente a instrumentos financeiros negociados em mercados regulados, sistemas de negociação multilateral (SNM) ou sistemas de negociação organizados (SNO), ou instrumentos financeiros cujos subjacentes sejam negociados nesses mercados ou sistemas, independentemente de a ordem ou transação ser realizada ou executada dentro ou fora desses mercados ou sistemas e independentemente da forma de representação dos instrumentos (através da tecnologia de registo distribuído "DLT" ou qualquer outro sistema de registo seguro que possa surgir no futuro).

Artigo 4. Atuação não especulativa

Em caso algum poderão os instrumentos financeiros adquiridos ou vendidos por conta própria pelas pessoas sujeitas ser vendidos ou recomprados na mesma sessão ou no mesmo dia em que foi efetuada a transação de compra ou venda.

Artigo 5. Formalização de ordens

1. As ordens das pessoas sujeitas deverão ser formalizadas por escrito, por qualquer meio telemático, informático ou eletrónico que esteja à disposição da instituição para o efeito, ou por telefone se a ordem for registada.

As ordens formalizadas através do Cecabank deverão ser incorporadas num documento comprovativo de ordens.

2. Ao solicitar qualquer tipo de transação sobre instrumentos financeiros, as pessoas sujeitas deverão fornecer os fundos e garantias estabelecidos no regulamento específico para cada tipo de transação e, quando apropriado, no contrato assinado pelas partes. Nas transações em numerário, deverão ter efetuado a provisão de fundos ou acreditado a propriedade ou aquisição dos valores ou direitos correspondentes.

Artigo 6. Deveres de comunicação e informação

1. As pessoas sujeitas devem apresentar, no final de cada mês civil e sempre que tenham negociado por conta própria, uma comunicação detalhada dirigida ao Departamento de Conformidade Regulamentar, que incluirá todas as ordens e transações efetuadas desde a comunicação anterior. A lista de ordens e transações deve ser entregue, por escrito ou em formato eletrónico, nos primeiros dez dias do mês seguinte, e deve referir-se às transações do mês anterior.

Os investimentos em participações e ações de instituições espanholas e europeias de investimento coletivo harmonizadas estão isentos desta obrigação, desde que a pessoa sujeita ou qualquer outra pessoa em cujo nome a transação é efetuada não participe na gestão da instituição.

2. O Departamento de Conformidade Regulamentar pode determinar as transações que, devido ao seu montante ou risco devam ser autorizadas antes da sua execução.

A pedido do Departamento de Conformidade Regulamentar, as pessoas sujeitas devem informar, a qualquer momento e de forma detalhada, e se solicitado, por escrito, informação sobre

as suas ordens e transações particulares. Este dever de informação pode abranger todas as transações, incluindo as efetuadas através de outras entidades.

3. As comunicações mensais e as informações escritas referidas nas anteriores secções 1 e 2 deverão ser apresentadas de forma ordenada e separadamente durante, pelo menos, seis anos.

O Departamento de Conformidade Regulamentar será obrigado a garantir a sua estrita confidencialidade, sem prejuízo do dever de cooperar com as autoridades judiciais e supervisoras.

4. Para efeitos do presente artigo, as transações efetuadas pelas pessoas sujeitas são tratadas como transações pessoais:
 - a) Por qualquer pessoa com quem tenham uma relação familiar ou por empresas com as quais mantenham relações estreitas.
 - b) Por empresas com as quais mantenha vínculos estreitos.
 - c) Através de pessoas interpostas.
5. No início do seu mandato, os membros do Conselho de Administração¹ do Cecabank devem enviar ao Departamento de Cumprimento Regulamentar uma carta a indicar o seguinte:
 - a) Que as suas transações particulares serão comunicadas à unidade competente da sua entidade.
 - b) Que o Chefe do Departamento de Conformidade Regulamentar do Cecabank poderá dirigir-se à sua Entidade para solicitar toas as informações que considerar necessárias no exercício das funções que lhe atribui o RIC.

Artigo 7. Proibições para transações e limitações especiais

1. O Departamento de Conformidade Regulamentar pode estabelecer restrições especiais às transações por conta própria de determinadas pessoas sujeitas.

Tais restrições podem ser de carácter temporário ou permanente e dizem respeito a valores e instrumentos financeiros determinados pelo Departamento de Conformidade Regulamentar (doravante, os instrumentos afetados).

As restrições podem incluir, entre outras medidas:

- a) Autorização prévia. Necessidade de obter autorização prévia do Departamento de Conformidade Regulamentar para ordens e transações particulares em instrumentos afetados; a resposta ao pedido deve ser dada o mais tardar no dia útil seguinte à receção do pedido e incluir, se for caso disso, as condições em que a transação pode ser efetuada;
- b) Proibição. Obrigação de abstenção de emitir ordens ou de efetuar transações particulares nos instrumentos em causa durante um período de tempo especificado.

¹ Exceto para os trabalhadores independentes e para aqueles que não estão a prestar serviços noutra instituição bancária e que, portanto, não estão sujeitos a outro RIC. Os consultores independentes que não prestem serviços noutra entidade bancária estão totalmente sujeitos ao RIC do Cecabank e devem, portanto, comunicar as suas transações, em conformidade com as disposições do artigo 6, ao Departamento de Conformidade Normativa do Cecabank.

2. O Departamento de Conformidade Regulamentar comunicará diretamente às pessoas sujeitas as restrições específicas que lhes são aplicáveis, bem como o período de duração ou a data da sua cessação.

Artigo 8. Contratos de gestão discricionária de carteiras de investimento

1. As pessoas sujeitas que tenham celebrado um contrato de gestão discricionária e individualizada de carteiras de investimento deverão notificar o Departamento de Conformidade Regulamentar, enviando uma cópia do contrato.

O Departamento de Conformidade Regulamentar, após receber uma cópia do contrato, verificará os seguintes pontos:

- a) Que a entidade está legalmente autorizada a prestar o serviço de gestão discricionária e individualizada de carteiras de investimento.
 - b) Que o contrato tem caráter permanente.
2. O Departamento de Conformidade Regulamentar pode exigir às pessoas sujeitas ao presente artigo uma declaração assinada de que as decisões de investimento e desinvestimento relacionadas com a gestão do seu património são tomadas sem qualquer intervenção da sua parte.
 3. Uma vez recebida a cópia pelo Departamento de Conformidade Regulamentar e verificados os pontos acima referidos, a menos que este último determine o contrário, os artigos 4.º a 7.º não se aplicam às transações decididas pelo respetivo gestor.

TÍTULO III. PREVENÇÃO DO ABUSO DE MERCADO

CAPÍTULO I **INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**

1.ª Secção. Deveres gerais Artigo

9. Dever de comunicação

As pessoas sujeitas que tenham informação privilegiada devem informar o Departamento de Conformidade Regulamentar o mais rapidamente possível, diretamente ou através do chefe do seu departamento ou área. A comunicação deve incluir a natureza da informação, a data em que a informação se tornou conhecida e os valores e instrumentos financeiros afetados.

Artigo 10. Dever de abstenção

As pessoas sujeitas que disponham de informação, assim que saibam ou tenham sabido que são privilegiadas, devem abster-se da seguinte conduta:

- a) Preparar ou executar com base nessas informações qualquer tipo de ordem ou transação em instrumentos financeiros, bem como qualquer tipo de contrato, quer seja negociado ou não num mercado regulamentado, SNM ou SNO. Cancelar ou modificar ordens relacionadas com instrumentos financeiros aos quais a informação se refere, quando a ordem foi dada antes de a pessoa ter tido acesso à informação.

Exceções ao acima exposto:

- (i) a preparação e execução de transações cuja existência em si mesma constitui informação privilegiada;
 - (ii) transações realizadas em cumprimento de uma obrigação, que expirou, de aquisição ou cedência de instrumentos financeiros, quando esta obrigação estiver contemplada num contrato celebrado antes de a pessoa em causa estar na posse da informação privilegiada e desde que o Departamento de Conformidade Regulamentar tenha sido notificado;
 - (iii) outras transações efetuadas em conformidade com os regulamentos aplicáveis.
- b) Comunicar tais informações a terceiros, exceto no decurso normal do seu trabalho, profissão ou funções.
 - c) Recomendar a um terceiro a aquisição ou cedência de instrumentos financeiros ou levar um terceiro a adquirir ou ceder instrumentos financeiros com base em tais informações.
 - d) Recomendar ou induzir um terceiro a cancelar ou a modificar uma ordem relacionada com os instrumentos financeiros a que tais informações se referem.
 - e) Fazer, modificar ou cancelar uma oferta em seu próprio nome ou em nome de terceiros em relação a leilões de licenças de emissão ou outros produtos leiloados.

Artigo 11. Dever de salvaguarda

1. As pessoas sujeitas na posse de informação privilegiada têm o dever de a salvaguardar, sem prejuízo do seu dever de comunicar e cooperar com as autoridades judiciais e administrativas.

Em aplicação do disposto no parágrafo anterior, serão adotadas as medidas adequadas para evitar que tais informações sejam utilizadas de forma abusiva ou desleal. Em caso de utilização abusiva ou desleal de informação privilegiada, qualquer pessoa que tome conhecimento do mesmo deve comunicá-lo imediatamente ao Departamento de Conformidade Regulamentar.

2. Os responsáveis de áreas distintas devem estabelecer as medidas de segurança necessárias para assegurar que os meios físicos e telemáticos que contenham informações privilegiadas sejam protegidos do acesso de estranhos.
3. As sondagens ou prospeções de mercado realizadas por uma pessoa sujeita no exercício normal do trabalho, profissão ou poderes não serão consideradas uma violação do dever de salvaguarda, desde que tais sondagens cumpram os requisitos legais para o efeito.

2ª Secção. Obrigações derivadas da prestação de serviços de investimento

Artigo 12. Lista de iniciados

1. O Departamento de Conformidade Regulamentar irá elaborar e manter atualizada uma lista de iniciados para cada instrumento financeiro relativamente ao qual esteja disponível informação privilegiada relacionada com a prestação de serviços de investimento, especificando as pessoas que tiveram acesso a tal informação e as respetivas datas.
2. O Departamento de Conformidade Regulamentar deve advertir expressamente as pessoas incluídas nas listas da secção anterior da natureza da informação e do seu dever de confidencialidade e proibição da sua utilização, bem como das infrações e sanções decorrentes da sua utilização indevida. De igual modo, informará as pessoas em causa da sua inclusão no registo ou lista e dos outros pontos previstos na legislação europeia e espanhola sobre a proteção de dados pessoais.
3. Os dados introduzidos nos registos e listas previstos devem ser mantidos durante seis anos após terem sido introduzidos ou atualizados pela última vez. Além disso, deverão ser colocados à disposição da Comissão Nacional do Mercado de Valores, quando esta o solicitar.

Artigo 13. Determinação das áreas distintas

1. O Comité de Cumprimento e Risco Operacional determinará as áreas distintas e as pessoas sujeitas incluídas em cada uma delas.

Deverão ser criados, em áreas distintas, os vários departamentos ou áreas do Cecabank em que são desenvolvidas atividades relacionadas com os mercados de valores e que devem estar devidamente separados entre si, a fim de evitar o fluxo de informações privilegiadas e evitar conflitos de interesses.

Nomeadamente, cada um dos departamentos que realiza as atividades de gestão de carteiras próprias e intermediação de ordens de terceiros deve ser criado em áreas distintas.

2. Cada área distinta terá um responsável, que irá assegurar, dentro do seu âmbito de competência, o cumprimento das disposições do presente capítulo.
3. As pessoas sujeitas devem estar cientes da área distinta a que pertencem, as outras pessoas que fazem parte dela e quem é responsável pela mesma.
4. Aqueles que prestam os seus serviços, qualquer que seja a sua posição, numa área distinta específica, devem assinar um documento no qual se comprometem, com referência expressa à área distinta em questão, a não utilizar em seu próprio benefício ou transmitir a pessoas fora da área distinta, informações privilegiadas a que tenham tido acesso em virtude das suas funções.

Artigo 14. Atuação autónoma das áreas distintas

1. Sem prejuízo do previsto nos artigos 19.º e 20.º, as pessoas sujeitas devem agir de forma a que as operações de iniciados e a tomada de decisões tenham lugar de forma autónoma na área distinta a que pertencem.
2. O sistema de tomada de decisões deve, em qualquer caso, assegurar que as decisões sejam tomadas de forma autónoma dentro da área distinta.

Artigo 15. Estabelecimento de barreiras

1. Os responsáveis das áreas distintas e o Departamento de Conformidade Regulamentar devem estabelecer as barreiras entre cada área distinta e o resto da organização, de acordo com as características das operações em que está envolvida e a informação que utiliza.
2. O Departamento de Conformidade Regulamentar deverá efetuar verificações periódicas a fim de verificar se as transações efetuadas no mercado por sua própria conta ou em nome dos clientes, e das pessoas sujeitas, não são afetadas pelo acesso indevido a informação privilegiada e, em suma, para verificar o correto funcionamento do sistema de barreiras de informação.

Artigo 16. Transmissão de informação privilegiada entre áreas distintas

1. A informação privilegiada só pode ser transferida entre áreas distintas quando tal for essencial para o bom desempenho das funções de uma delas, para uma transação específica ou para a tomada de uma decisão.
2. A transmissão de informação privilegiada entre áreas distintas deve ser autorizada pela função de verificação de conformidade.

Na concessão de tais autorizações, das quais o Departamento de Conformidade Regulamentar deve manter um registo com a identificação adequada, devem ser tidos particularmente em conta os riscos de conflito de interesses. Em caso algum poderá a transmissão de informações ser autorizada em violação dos acordos de confidencialidade assinados pelo Cecabank.

Artigo 17. Transmissão de informação privilegiada acima das barreiras

1. As pessoas sujeitas e órgãos hierarquicamente superiores aos responsáveis das áreas distintas, incluindo comités ou órgãos colegiais dos quais o responsável ou uma pessoa designada por ele possa ser membro, serão consideradas como uma estrutura comum superior às áreas distintas.

2. No âmbito dos processos de decisão relevantes, a informação privilegiada pode ser transmitida a pessoas sujeitas hierarquicamente acima das barreiras. A transmissão deve ser levada ao conhecimento da função de verificação de conformidade, sempre que esteja em causa informação particularmente relevante ou sensível.

Artigo 18. Transmissão de informação privilegiada a pessoas alheias

Caso seja necessário transmitir informação privilegiada a pessoas fora do Cecabank, os destinatários da informação serão obrigados a assinar um compromisso de confidencialidade. As referidas transmissões de informação serão comunicadas à função de verificação de conformidade. Os consultores de transações empresariais (instituições financeiras ou outros consultores) devem, por conseguinte, implementar procedimentos e medidas para salvaguardar a informação privilegiada.

CAPÍTULO II

MANIPULAÇÃO DO MERCADO E TRANSAÇÕES SUSPEITAS

Artigo 19. Dever de abstenção

As pessoas sujeitas devem abster-se de preparar ou realizar práticas de manipulação de mercado ou práticas que falseiem a livre formação dos preços. A disposição acima é também aplicável no que diz respeito a ações sobre índices de referência (benchmarks).

Artigo 20. Dever de comunicação de transações suspeitas

1. Quando o Departamento de Conformidade Regulamentar considerar que existem motivos razoáveis para suspeitar que uma ordem ou transação de valores ou instrumentos financeiros utiliza informação privilegiada ou constitui uma prática de manipulação de mercado ou falseia a livre formação de preços, deve notificar a Comissão Nacional do Mercado de Valores o mais rapidamente possível.
2. A comunicação a enviar à Comissão Nacional do Mercado de Valores deve conter as informações exigidas por lei e deve incluir as seguintes informações:
 - a) A descrição das ordens ou transações, incluído o tipo de ordem, e o método de negociação utilizado.
 - b) As razões que levem a suspeitar que a operação se realiza utilizando informação privilegiada ou que constitui uma prática que falseia a livre formação dos preços.
 - c) Identificação das pessoas em nome das quais as transações foram efetuadas e, se aplicável, de quaisquer outras pessoas envolvidas nas transações.
 - d) Qualquer outra informação relevante relativa às transações suspeitas.
3. Uma vez enviada a comunicação, as pessoas envolvidas são obrigadas a manter o silêncio sobre a comunicação.
4. O Departamento de Conformidade Regulamentar irá manter um registo das comunicações enviadas.

TÍTULO IV. POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Artigo 21. Objeto

Este título contém a política geral para a prevenção e gestão de conflitos de interesse que possam surgir entre os clientes do Cecabank e entre estes e o próprio Cecabank na prestação de serviços de investimento.

Artigo 22. Identificação dos conflitos de interesse

Na identificação de conflitos de interesse que possam surgir aquando da prestação de serviços de investimento ou auxiliares, ou de uma combinação de ambos, considerar-se-á se o Cecabank ou as pessoas sujeitas:

- a) podem obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, à custa do cliente.
- b) têm um interesse no resultado do serviço prestado ao cliente ou da transação realizada em seu nome, que não seja o interesse do cliente.
- c) têm incentivos financeiros ou outros que os levem a favorecer os interesses de outro cliente ou grupo de clientes em detrimento dos interesses do cliente em questão.
- d) realizam a mesma atividade ou negócio que o cliente.
- e) recebem de uma pessoa que não o cliente um incentivo em relação ao serviço prestado ao cliente, sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a taxa padrão ou o custo do serviço.

Artigo 23. Outros conflitos de interesse

O Departamento de Conformidade Regulamentar pode determinar outros tipos de conflitos de interesse que possam ser suscitados pelas pessoas sujeitas em virtude dos seus laços familiares, económicos ou profissionais ou por qualquer outro motivo, relativamente a uma ação, serviço ou transação específica, bem como as regras para a sua resolução.

Artigo 24. Deveres perante os conflitos de interesse

1. As pessoas sujeitas devem esforçar-se por evitar conflitos de interesses.
2. As pessoas sujeitas devem informar o Departamento de Conformidade Regulamentar e o responsável da área correspondente sobre quaisquer conflitos de interesse a que estejam efetivamente sujeitas.

As comunicações devem ser feitas o mais brevemente possível e sempre antes da tomada da decisão que possa ser afetada pelo potencial conflito de interesses.

As pessoas sujeitas devem manter as informações acima referidas atualizadas, comunicando qualquer modificação ou cessação das situações comunicadas.

3. No caso de serem pessoalmente afetados por um conflito de interesses, os interessados devem abster-se de participar nos atos preparatórios e de decidir ou, conforme o caso, de emitir o seu voto, nas situações em que surjam e advertir aqueles que devem tomar a decisão correspondente.

Artigo 25. Regras gerais para a resolução de conflitos

1. Os conflitos de interesse serão resolvidos pelo responsável da área distinta afetada. Se afetar várias áreas, será resolvido pelo superior hierárquico imediato de todas elas. Se nenhuma das regras acima se aplicar, será resolvido pela pessoa designada pelo Departamento de Conformidade Regulamentar.

Em caso de dúvida quanto à jurisdição ou à forma de resolver o conflito, o Departamento de Conformidade Regulamentar pode ser consultado.

2. Na resolução de conflitos de interesse, devem ser consideradas as seguintes regras:
 - a) No caso de um conflito entre o Cecabank e um cliente, o interesse deste último deve ser salvaguardado.
 - b) Em caso de conflito entre clientes:
 - (i) deverá evitar-se favorecer um deles;
 - (ii) em circunstância alguma podem ser divulgadas a determinados clientes transações realizadas por outros clientes;
 - (iii) a execução de uma transação por um cliente em benefício de outro cliente não pode ser encorajada.
3. Se as medidas adotadas pelo Cecabank não forem suficientes para garantir, com razoável certeza, que os riscos de danos aos interesses dos clientes serão evitados, os afetados serão informados da natureza e origem do conflito, e os serviços ou transações em que o conflito surgir só poderão ser efetuados com o consentimento dos clientes.
4. A decisão sobre o conflito e quaisquer incidentes resultantes serão comunicados ao Departamento de Conformidade Regulamentar.
5. O Departamento de Conformidade Regulamentar deverá manter um registo atualizado dos conflitos de interesse que tenham ocorrido, ou dos que estejam a ocorrer em serviços ou atividades em curso.

Artigo 26. Regras específicas para determinadas unidades

Dentro das áreas distintas de intermediação e gestão de carteira própria e de terceiros, devem ser tomadas medidas adequadas e razoáveis para evitar ou reduzir os conflitos de interesse que possam surgir entre vários clientes. Com tal finalidade:

- a) Quando as ordens ou transações efetuadas tiverem de ser distribuídas entre vários clientes, a atribuição deve ser efetuada com base em critérios objetivos pré-estabelecidos. No caso de não ser possível aplicar o critério pré-estabelecido, deve ser feito um registo escrito do critério aplicado.
- b) Na medida do possível, em função da dimensão das atividades da entidade, os serviços de gestão e intermediação devem ser separados em função dos mercados e dos clientes ou grupos de clientes que tenham

características comuns. Em particular, serão feitos esforços para separar clientes institucionais dos particulares.

TÍTULO V. DEPOSITÁRIO

Artigo 27. Legislação aplicável

Para além das normas previstas no artigo 2.º, as pessoas sujeitas devem conhecer, cumprir e cooperar na aplicação das normas de conduta específicas aplicáveis à atividade dos depositários, tal como estabelecido nas secções 2 e 3 do anexo 2.

Artigo 28. Normas de conduta

As pessoas sujeitas devem colocar os interesses das instituições de investimento coletivo, fundos de pensão e instituições de previdência social voluntária acima dos seus próprios interesses e devem agir imparcialmente, de boa-fé e, em qualquer caso, no melhor interesse dessas instituições e fundos.

Artigo 29. Requisitos organizacionais

O Departamento de Conformidade Regulamentar identificará as pessoas que desempenham funções de depósito e administração e verificará se estas têm os poderes específicos necessários para desempenhar as suas respetivas funções.

Artigo 30. Separação do depositário

1. O departamento depositário das instituições de investimento coletivo envia periodicamente à função de verificação de conformidade uma lista das entidades gestoras das instituições de investimento coletivo em que o Cecabank atua como depositário, das entidades gestoras dos fundos de pensão em que o Cecabank também atua como depositário e das instituições de previdência social voluntária para as quais também atua como depositário.
2. O Departamento de Conformidade Regulamentar deve assegurar que a atividade de depósito cumpre as regras de separação previstas na legislação aplicável.

TÍTULO VI. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 31. Intranet empresarial

O Departamento de Conformidade Regulamentar irá manter uma página na intranet empresarial do Cecabank à qual todas as pessoas sujeitas terão acesso e que terá o seguinte conteúdo:

- a) O presente regulamento.
- b) Os procedimentos vinculados à sua execução e ao controlo do seu cumprimento.
- c) Os formulários necessários para dar cumprimento às obrigações previstas no regulamento.
- d) A relação atualizada de áreas distintas e responsáveis das mesmas.

Artigo 32. Formação

1. Todas as pessoas sujeitas ao regulamento devem, aquando da entrada em vigor do regulamento ou ao tornar-se uma pessoa sujeita ao mesmo, receber formação sobre o regulamento.
2. Além disso, todas as pessoas sujeitas devem receber formação atualizada em períodos temporais determinados pelo Departamento de Conformidade Regulamentar.

Artigo 33. Incumprimento

O não cumprimento das disposições deste regulamento pode resultar na imposição de sanções penais, administrativas ou laborais.

No âmbito laboral, as sanções serão aplicadas no seguimento do procedimento de sanção correspondente, que será executado de acordo com as disposições dos regulamentos setoriais pertinentes.

Artigo 34. Modificações

Qualquer alteração a este Regulamento deve ser aprovada pelo Conselho de Administração e notificada à Comissão Nacional do Mercado de Valores

TÍTULO VII. ESTRUTURA DE CONTROLO E CUMPRIMENTO

Artigo 35. Departamento de Cumprimento Normativo

Compete ao Departamento de Conformidade Regulamentar desenvolver as seguintes tarefas atribuídas pelo Regulamento:

- a) Incluir no âmbito de aplicação do regulamento outras pessoas que pertençam ao Cecabank ou prestem os seus serviços ao Cecabank e que, sem terem uma função diretamente relacionada com os mercados de valores, na sua opinião, deveriam estar temporariamente sujeitas ao regulamento devido à sua participação ou conhecimento de uma transação relacionada com esses mercados.
- b) Intervir na resolução de conflitos de interesse, nos termos previstos no artigo 25.1 do Regulamento, e ser informado dos conflitos de interesse existentes e dos conflitos detetados, notificados e resolvidos.
- c) Análise das alterações nas listas de pessoas sujeitas e incidentes nas declarações mensais de transações e na formalização de ordens.
- d) Analisar os resultados dos controlos de conformidade da regulamentação interna sobre abuso de mercado e do depositário. Submeter ao Comité de Cumprimento e Risco Operacional a análise efetuada de acordo com esta secção.
- e) Analisar a necessidade de atualizar o Regulamento ou desenvolvê-lo em alguma área específica, submetendo as suas conclusões ao Comité de Cumprimento e Risco Operacional.
- f) Participar na conceção e programação de ações de formação.
- g) Quaisquer outras funções que lhe sejam expressamente atribuídas pelo Regulamento ou outras normas internas da entidade.

É ainda responsável pelas seguintes funções:

1. Conservação dos seguintes documentos ou registos, definindo os procedimentos necessários para coordenar os deveres de comunicação e informação previstos no RIC:
 - a) Pessoas e entidades sujeitas ao Regulamento.
 - b) Comunicação da escolha da entidade de mediação no caso de pessoas sujeitas a dois ou mais regulamentos internos de conduta.
 - c) Comunicações mensais de transações particulares efetuadas pelas pessoas sujeitas.
 - d) Informação recebida sobre pessoas sujeitas e suas transações particulares, incluindo transações isentas do dever de comunicação mensal e do dever de mediação obrigatório.
 - e) Comunicação de contratos de gestão de carteira.

- f) Comunicações recebidas de pessoas sujeitas sobre a posse de informação privilegiada.
 - g) Comunicação sobre a utilização abusiva ou desleal de informação privilegiada.
 - h) Compromisso de pessoas que trabalhem numa área distinta, com referência expressa à área em questão, de não utilização para seu próprio benefício ou transmissão a pessoas fora da área, de informação interna a que tiveram acesso em virtude das suas funções.
 - i) Comunicação das transmissões de informação privilegiada.
 - j) Lista das entidades gestoras de IIC e de fundos de pensão para as quais o Cecabank atue como depositário.
 - k) Comunicações à CNMV de transações suspeitas.
 - l) Conflitos de interesse, incluindo as decisões tomadas e possíveis incidências resultantes.
2. Solicitar informação às pessoas sujeitas sobre as suas transações particulares, incluindo as operações isentas do dever de comunicação mensal e do dever de mediação obrigatório.
 3. Elaborar e manter uma lista de valores e instrumentos sobre os quais existe informação privilegiada disponível no âmbito da prestação de serviços de investimento, especificando as pessoas com acesso a ela.
 4. Advertir expressamente as pessoas incluídas na lista de valores sobre os quais têm informação privilegiada na prestação de serviços de investimento das suas funções no que diz respeito a tal informação.
 5. Autorizar a transmissão de informação privilegiada entre áreas distintas e manter o registo das autorizações.
 6. Prestar assessoria sobre a capacidade ou forma de resolução de um conflito de interesse.
 7. Manutenção na Intranet empresarial da página a que todas as pessoas sujeitas terão acesso com o seguinte conteúdo: regulamento, circulares, formulários e lista das áreas distintas.
 8. Definir os procedimentos que permitem cumprir com as funções estabelecidas.

ANEXO I. DEFINIÇÕES

1. Área distinta

Entende-se por áreas distintas os vários departamentos ou áreas do Cecabank em que são desenvolvidas atividades relacionadas com os mercados de valores e que, em virtude deste regulamento, devem manter a devida separação entre eles a fim de evitar conflitos de interesses e a utilização ou transmissão indevida de informação privilegiada, de modo a assegurar que cada uma destas áreas tome as suas decisões de forma autónoma.

2. Barreiras

As barreiras são definidas como os elementos físicos, eletrónicos ou de outro tipo e os procedimentos a serem postos em prática para assegurar a estanquidade de áreas distintas.

As barreiras podem ser dos seguintes tipos:

- a) Barreiras físicas, que incluem medidas de separação física e áreas restringidas.
- b) Barreiras de acesso à informação, relativas à proteção de documentos e ficheiros físicos e eletrónicos, incluindo medidas como a utilização de palavras-passe, identificação de transações através de nomes de código e similares.
- c) Barreiras de comunicação, que implicam medidas de controlo das comunicações escritas, eletrónicas ou telefónicas e restrição de comentários ou comunicações, entre outras.

3. Conflito de interesse

Existe um conflito de interesses quando, na opinião de um observador neutro, a imparcialidade da conduta das pessoas em causa pode ser comprometida e os interesses de um cliente podem ser prejudicados como resultado.

4. Contrato de gestão discricionária de carteiras de investimento

Um contrato de gestão discricionária de carteiras de investimento é um contrato pelo qual uma pessoa sujeita confia a uma entidade legalmente autorizada a gestão total ou parcial dos seus ativos, incluindo a tomada discricionária de todas as decisões de investimento, desinvestimento e manutenção de valores e dos benefícios e rentabilidade dos valores sem a intervenção da pessoa sujeita.

5. Contrato spot sobre matérias-primas

Contratos para o fornecimento ou entrega de uma matéria-prima negociada num mercado spot que é entregue imediatamente após a transação ser efetuada, e contratos para o fornecimento ou entrega de uma matéria-prima que não seja um instrumento financeiro, incluindo contratos de futuros em que a entrega ocorra fisicamente.

6. Depositário

A atividade de depositário é exercida pelas entidades encarregadas do depósito ou custódia de valores, em numerário e, em geral, dos ativos investidos em instituições de investimento coletivo, bem como da supervisão da gestão das entidades gestoras destas instituições e, quando apropriado, dos administradores das instituições de investimento coletivo em formato de sociedade e das outras funções que lhes são atribuídas pela Lei 35/2003 de 4 de novembro.

Do mesmo modo, as entidades que prestam serviços de custódia e depósito de valores e outros ativos financeiros incluídos nos fundos de pensão, bem como a supervisão da gestão das entidades gestoras destes fundos e das outras funções que lhes são atribuídas pelo texto revisto da Lei dos Planos e Fundos de Pensão, aprovada pelo Decreto Real Legislativo 1/2002, de 29 de novembro, exercem também a atividade de depositário.

7. Licenças de emissão

Licenças de emissão constituídas por unidades reconhecidas para efeitos de conformidade com os requisitos da Diretiva 2003/87/CE (o Regime de Comércio de Emissões).

8. Derivados de matérias-primas

Produtos derivados de matérias-primas, segundo a definição atribuída aos mesmos na secção (30) do artigo 2(1) do Regulamento (UE) 600/2014.

9. Entidade emissora

Entende-se por entidade emissora a que emite ou propõe emitir qualquer valor ou instrumento financeiro num mercado regulado, SNM ou SNO na União Europeia.

10. Índices ou índices de referência

Qualquer *rating*, índice ou valor que seja publicado ou disponibilizado ao público, que seja calculado periódica ou regularmente mediante a aplicação de uma fórmula e com base em um ou mais ativos ou preços, incluindo estimativas de preços, taxas de juro atuais ou estimadas ou outros valores, ou inquéritos, e que sirva de referência para o cálculo do montante a pagar relativamente a um instrumento financeiro ou para a determinação do valor de um instrumento financeiro.

11. Informação privilegiada

1. Por informação privilegiada entende-se qualquer informação de natureza precisa relacionada direta ou indiretamente com um ou mais valores negociáveis ou instrumentos financeiros, ou com um ou mais emissores desses valores negociáveis ou instrumentos financeiros, que não tenha sido tornada pública e que, se for ou tivesse sido tornada pública, seria suscetível de influenciar ou teria influenciado de forma apreciável o seu preço num mercado regulado, num Sistema de Negociação Multilateral (SNM) ou num Sistema de Negociação Organizado (SNO).

Considera-se incluída no conceito de cotização, para além do preço dos valores negociáveis ou instrumentos financeiros, a cotização dos instrumentos financeiros derivados relacionados com os mesmos.

Em relação aos derivados de matérias-primas, entende-se por informação privilegiada qualquer informação de natureza precisa, que não tenha sido tornada pública, relacionada direta ou indiretamente com um ou mais desses derivados ou que se relacione diretamente com um contrato spot de matérias-primas, e que, se fosse ou tivesse sido tornada pública, seria suscetível de influenciar ou teria influenciado significativamente o valor de tais derivados ou contratos de matérias-primas relacionados, ou informação que seria razoavelmente esperada ou exigida para ser tornada pública de acordo com os requisitos legais, regras de mercado, práticas ou utilização nos mercados relevantes de derivados de matérias-primas ou nos mercados spot.

A respeito de licenças de emissão e de produtos leiloados com base nas mesmas, entende-se por informação privilegiada qualquer informação de natureza precisa que não tenha sido tornada pública, relacionada direta ou indiretamente com um ou mais desses instrumentos, e que, se fosse ou tivesse sido tornada pública, seria suscetível de influenciar ou teria influenciado de forma apreciável o valor desses instrumentos ou os preços dos instrumentos derivados relacionados.

Considera-se que a informação é capaz de influenciar sensivelmente a cotização quando é informação que um investidor razoável utilizaria como base parcial das suas decisões de investimento.

Deste modo, as informações serão consideradas de natureza precisa se indicarem um conjunto de circunstâncias que existam ou se possa razoavelmente esperar que existam, ou um acontecimento que tenha ocorrido ou se possa razoavelmente esperar que ocorra, quando essas informações forem suficientemente específicas para permitir chegar a uma conclusão quanto ao possível efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos relativamente aos preços dos valores ou instrumentos financeiros correspondentes ou, conforme o caso, dos instrumentos financeiros derivados relacionados.

As disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se igualmente aos valores negociáveis ou instrumentos financeiros para os quais tenha sido apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado ou sistema de contratação organizado.

2. No que diz respeito às pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a valores negociáveis ou instrumentos financeiros, a informação privilegiada incluirá também qualquer informação transmitida por um cliente em relação às suas próprias ordens pendentes, que seja de natureza precisa, e que esteja direta ou indiretamente relacionada com um ou mais emissores de valores ou instrumentos financeiros ou com um ou mais valores ou instrumentos financeiros e que, se tornada pública, poderia ter um efeito significativo sobre a cotação desses valores ou instrumentos financeiros, sobre a cotação de instrumentos financeiros derivados relacionados ou sobre o preço de contratos spot de matérias-primas relacionados.

12. Instituições de investimento coletivo harmonizadas e de investimento livre ou alternativo

São consideradas instituições de investimento coletivo (IIC) harmonizadas as que estão sujeitas à Diretiva UCITS (2009/65/EC) e que não sejam de investimento livre ou alternativo, reguladas pela Diretiva 2011/61/UE sobre gestores de fundos de investimento alternativo, ou qualquer outra que possa substituí-la.

13. Instrumentos financeiros

Todos os instrumentos financeiros definidos na secção (15) do artigo 4(1) ou no Anexo I, secção C, da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II) ou em qualquer regulamento que a substitua, independentemente da sua forma de representação (através da tecnologia de registo distribuído "DLT" ou qualquer outro sistema de registo seguro que possa surgir no futuro). De acordo com as suas disposições, seriam abrangidos os seguintes aspetos:

- 1) Valores negociáveis.
- 2) Instrumentos do mercado monetário.
- 3) Participações e ações em instituições de investimento coletivo.
- 4) Contratos de opções, futuros, permutas (swaps), contratos a prazo com taxas e outros contratos derivados relativos a valores, moedas, taxas de juro ou rendimentos, licenças de emissão ou outros instrumentos derivados, índices financeiros ou medidas financeiras que possam ser liquidados em espécie ou em dinheiro.
- 5) Contratos de opções, futuros, permutas (swaps), contratos a prazo e outros contratos derivados relacionados com matérias-primas que devem ser liquidados em dinheiro ou podem ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes por razões que não o incumprimento ou outro evento que leve à rescisão do contrato.
- 6) Contrato de opções, futuros, permutas (swaps) e outros contratos derivados relacionados com matérias-primas que possam ser liquidados mediante entrega física desde que sejam negociados num mercado regulado ou num SNM ou n OTF, exceto para produtos energéticos por grosso que sejam negociados num SOC e devam ser liquidados mediante entrega física.
- 7) Contratos de opções, futuros, permutas (swaps), contratos a prazo e outros contratos derivados relativos a matérias-primas que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6 da presente secção e que não se destinem a fins comerciais, que tenham as características de outros instrumentos financeiros derivados.
- 8) Instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito.
- 9) Contratos financeiros por diferença.
- 10) Contratos de opções, futuros, permutas (swaps), contratos a prazo com taxas e outros contratos derivados relativos a variáveis climáticas, custos de transporte ou taxas de inflação ou outras estatísticas económicas oficiais, que devem ser liquidados em numerário ou que podem ser liquidados em numerário por opção de uma parte que não seja o incumprimento ou outro evento que leve à rescisão do contrato, bem como

qualquer outro contrato derivado relacionado com ativos, direitos, obrigações, índices e medidas não mencionados nesta Secção C, que tenham as características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, SOC ou SNM.

11) Licenças de emissão constituídas por unidades reconhecidas para efeitos de conformidade com os requisitos da Diretiva 2003/87/CE (o Regime de Comércio de Emissões).

14. Instrumentos financeiros relacionados

Trata-se de instrumentos cujo preço é estreitamente afetado por flutuações no preço de outro instrumento financeiro que é objeto do relatório ou recomendação de investimento, e que inclui um derivado sobre este último instrumento financeiro.

15. Manipulação de mercado

Entende-se por manipulação de mercado a preparação ou implementação de práticas que falseiem a livre formação dos preços. Constituem manipulação de mercado:

a) As operações ou ordens, bem como quaisquer outras atuações:

- Que proporcionem ou sejam suscetíveis de dar indicações falsas ou enganosas quanto à oferta, procura ou preço de valores negociáveis ou instrumentos financeiros, de um contrato spot de matérias-primas ou de produtos leiloados com base em licenças de emissão.
- Que assegurem, através de uma pessoa ou várias pessoas agindo de modo concertado, o preço de um ou mais instrumentos financeiros, de um contrato spot de matérias-primas ou de produtos leiloados com base em licenças de emissão a um nível anormal ou artificial;

a menos que a pessoa que efetuou as transações ou emitiu as ordens ou tomou as medidas demonstre a legitimidade das suas razões e que estas estão de acordo com a prática de mercado aceite no mercado regulamentado em questão.

- b) Transações, ordens ou outras atuações que afetam ou são suscetíveis de afetar o preço de valores negociáveis ou instrumentos financeiros, de um contrato spot de matérias-primas relacionado ou de produtos leiloados baseados em licenças de emissão e que empreguem dispositivos fictícios ou qualquer outra forma de engano ou artifício.
- c) Divulgação de informação através dos meios de comunicação, incluindo a Internet, ou por qualquer outro meio, que proporcione, ou seja suscetível de proporcionar, indicações falsas ou enganosas quanto à procura ou preço de instrumentos financeiros, de um contrato spot de matérias-primas ou de produtos baseados em licenças de emissão, incluindo a divulgação de rumores e notícias falsas ou enganosas, em que a pessoa que divulgou a informação sabia, ou deveria saber, que a informação era falsa ou enganosa. O mesmo se aplica quando os atos em questão se destinam a garantir o preço dos mesmos.
- d) Transmissão de informações falsas ou enganosas, o fornecimento de dados falsos ou enganosos a respeito dos índices, quando a pessoa que transmite ou fornece tais dados sabia ou deveria saber que eram falsos ou enganosos, ou qualquer outra ação que envolva a manipulação do cálculo de um índice.

Serão também consideradas como manipulação de mercado, entre outras, as seguintes condutas:

- e) A atuação de modo concertado de uma ou mais pessoas para assegurar uma posição dominante sobre a oferta ou procura de um valor ou instrumento financeiro, de um contrato spot de matérias-primas relacionado ou de produtos leiloados com base em licenças de emissão, resultando na fixação, direta ou indireta, de preços de compra ou venda ou outras condições comerciais não equitativas.
- f) A venda ou compra de um valor ou instrumento financeiro no momento de abertura ou fecho do mercado com o objetivo de induzir em erro investidores que atuam com base nas cotizações de abertura ou fecho.

- g) A formulação de ordens num mercado ou sistema de negociação, incluindo o seu cancelamento ou modificação, através de quaisquer métodos de negociação disponíveis, incluindo métodos eletrónicos, tais como os algorítmicos e estratégias de alta frequência, e que tenham qualquer um dos efeitos definidos nas alíneas (a) ou (b) acima mencionadas, ao:
- i) Perturbar ou atrasar o funcionamento do mercado ou sistema de negociação, ou fazer com que estes possam ocorrer;
 - ii) dificultar a outros a identificação de ordens genuínas no mercado ou sistema ou permitir que isto ocorra, incluindo a introdução de ordens que resultam em sobrecarga ou desestabilização do livro de ordens;
 - iii) criar ou permitir a criação de um sinal falso ou enganador sobre a oferta, procura ou preço de um instrumento financeiro, nomeadamente através da emissão de ordens para iniciar ou exacerbar uma tendência;
- h) Tirar partido do acesso ocasional ou regular aos meios tradicionais ou eletrónicos, expressando uma opinião sobre um valor ou instrumento financeiro, um contrato spot de matérias-primas relacionado ou um produto leiloadado com base em licenças de emissão ou, indiretamente no seu emissor, após ter tomado posições sobre esse valor ou instrumento financeiro e ter sido beneficiado, portanto, pelo impacto da opinião expressa sobre o preço desse valor ou instrumento financeiro, do respetivo contrato spot de matérias-primas ou do produto leiloadado com base em licenças de emissão, sem ter comunicado simultaneamente esse conflito de interesses ao público de uma forma adequada e eficaz.
- i) A compra ou venda no mercado secundário de licenças de emissão ou derivados relacionados, antes do leilão realizado nos termos do Regulamento (UE) 1031/2010, com o objetivo de fixar o preço de final dos produtos leiloados a um nível anormal ou artificial ou de confundir ou enganar os licitantes nos leilões.
- j) O que quer que seja que o Ministério da Economia ou a Comissão Nacional do Mercado de Valores relacione ou descreva como uma prática contrária à formação livre de preços.

A manipulação do mercado também inclui a preparação ou implementação de práticas que falseiam a livre formação dos preços no que diz respeito a:

- a) Contratos spot de matérias-primas, que não sejam produtos grossistas energéticos, em que a transação, ordem ou ação tenha ou possa ter um efeito sobre o preço ou valor de valores negociáveis ou instrumentos financeiros negociados em mercados regulados, SNM ou SNO, ou de instrumentos financeiros cujo valor dependa ou tenha um efeito sobre o referido anteriormente (tais como, mas não se limitando a, Credit Default Swaps ou Contratos Financeiros por Diferença);
- b) Os tipos de instrumentos financeiros, incluindo contratos derivados ou instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito, em que a transação, ordem, oferta ou atuação tem ou pode ter um efeito sobre o preço ou valor de um contrato spot de derivados de matérias-primas, em que o preço ou valor depende do preço ou valor desses instrumentos.

16. Matérias-primas

Qualquer matéria-prima das definidas na secção 1 do artigo 2 do Regulamento da Comissão (CE) 1287/2006.

17. Mercados de crescimento de PME ou mercado de PME em expansão

Um SNM registado como mercado de crescimento de PME ou mercado de PME em expansão em conformidade com o artigo 33 da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II).

18. Mercado regulado

Um sistema multilateral, operado ou gerido por um operador de mercado, que reúne ou prevê a possibilidade de reunir, dentro do sistema e de acordo com as suas regras não discricionárias, os vários interesses de compra e venda de instrumentos financeiros de múltiplos terceiros para dar origem a contratos relativos a instrumentos financeiros admitidos à negociação ao abrigo das suas regras ou sistemas, e que é autorizado e funciona regularmente de acordo com o Título III da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II).

19. Mercado spot

Mercado de matérias-primas no qual estas são vendidas a dinheiro e entregues imediatamente após a conclusão da transação, e outros mercados não financeiros, tais como os mercados de futuros de matérias-primas.

20. Transações particulares

Consideram-se transações particulares aquelas transações de valores e instrumentos financeiros efetuadas por pessoas sujeitas em relação ao seu património e fora do âmbito das atividades que são sua responsabilidade, em virtude das suas funções na empresa.

21. Pessoas com as quais a pessoa sujeita tenha uma relação familiar

São consideradas como pessoas com quem a pessoa sujeita tem uma relação familiar:

- a) o cônjuge ou qualquer pessoa que possa ser considerada equivalente pela legislação em vigor;
- b) os filhos e enteados sujeitos à entidade parental;
- c) Os familiares que estejam a viver há mais de um ano no mesmo agregado familiar que a pessoa sujeita.

22. Pessoas interpostas

Aquelas que, em nome próprio, realizem operações por conta das pessoas sujeitas.

23. Práticas de mercado aceites

1. As práticas de mercado aceites são aquelas que são realizadas ou que se pode razoavelmente esperar que sejam realizadas num ou mais mercados secundários oficiais e que são aceites pela Autoridade Europeia do Mercado de Valores (ESMA em inglês) ou pela Comissão Nacional do Mercado de Valores.

A CNMV, ao determinar se uma prática de mercado é aceite, terá em conta:

- a) O grau de transparência da prática de mercado correspondente face à totalidade do mercado.
- b) A necessidade de preservar o funcionamento das forças de mercado e a interação adequada entre a oferta e a procura. Para este efeito, a Comissão Nacional do Mercado de Valores deve analisar o efeito da prática de mercado correspondente sobre os principais parâmetros do mercado, tais como as condições específicas do mercado antes de realizar a prática em questão, o preço médio ponderado de uma única sessão ou o preço de fecho diário.
- c) A intensidade do impacto da prática de mercado correspondente na liquidez e eficiência do mercado.
- d) A medida na qual a prática em questão se ajusta aos mecanismos de negociação do mercado em questão e permite aos participantes desse mercado reagir de forma adequada e rápida à nova situação de mercado criada pela prática.

- e) O risco que a prática correspondente representa para a integridade dos mercados da União Europeia, regulados ou não, que estejam direta ou indiretamente relacionados com o respetivo valor ou instrumento financeiro.
- f) As conclusões de qualquer investigação sobre a prática de mercado em questão conduzida pela Comissão Nacional do Mercado de Valores ou qualquer outra autoridade competente ou organismo regulador dos mercados, em particular quando a prática em questão infrinja regras ou disposições destinadas a prevenir abusos de mercado, ou códigos de conduta, tanto no mercado em questão como em mercados relacionados, direta ou indiretamente, na União Europeia.
- g) As características estruturais do mercado em questão, em particular a sua natureza regulada ou não, os tipos de instrumentos financeiros negociados e os tipos de participantes nesse mercado, em particular a importância relativa da participação dos pequenos investidores.

2. Em caso algum uma prática de mercado, em particular uma prática de mercado nova ou emergente, será considerada uma prática inaceitável simplesmente porque tal prática de mercado não foi previamente aceite pela Comissão Nacional do Mercado de Valores.

24. Recomendação de investimento

1. Entende-se por recomendação qualquer informação dirigida ao público, relativa a um ou mais valores ou instrumentos financeiros ou aos seus emissores, incluindo qualquer relatório sobre o valor presente ou futuro ou sobre o preço desses instrumentos, que aconselhe ou sugira uma estratégia de investimento.

2. Será entendida como a informação que aconselha ou sugere uma estratégia de investimento:

- a) A informação elaborada por um analista independente, uma empresa de investimento, uma entidade de crédito, por qualquer outra pessoa cuja atividade principal seja a elaboração de recomendações, bem como por pessoas singulares que trabalhem para qualquer um dos acima referidos ao abrigo de um contrato de trabalho ou outro, que, direta ou indiretamente, expresse uma recomendação de investimento específica sobre um instrumento financeiro ou um emissor.
- b) A informação elaborada por outras pessoas para além das referidas no parágrafo anterior que recomende diretamente uma determinada decisão de investimento relativamente a um instrumento financeiro.

25. Sistema de Negociação Multilateral (SNM)

Um sistema operado por uma empresa de serviços de investimento ou por um operador de mercado que permite o reunir, dentro do sistema e de acordo com regras não discricionárias, os diversos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros por terceiros para dar origem a contratos, em conformidade com o Título II da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II).

26. Sistema de Contratação ou Negociação Organizado (SOC ou SNO)

Um sistema de contratação ou negociação organizado, multilateral, que não seja um mercado regulado ou um SNM, em que os vários interesses de compra e venda de obrigações, titularizações, licenças de emissão ou derivados de múltiplos terceiros interajam para dar origem a contratos, em conformidade com as disposições do Título II da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II).

27. Sondagens e prospeções de mercado

Estas incluem a comunicação de informação, antes do anúncio de uma transação, com o objetivo de avaliar o interesse dos potenciais investidores na possível transação e nos termos da mesma, tais como a dimensão ou preço potenciais, a um ou mais possíveis investidores, pelo próprio emissor, por um proponente secundário (quando a ordem é de uma dimensão diferente do normal e envolva um método de entrega que requeira uma avaliação prévia pelo potencial investidor), por um participante nos mercados de licenças de emissão ou por qualquer terceiro em seu nome.

28. Valores e instrumentos financeiros

Entende-se por valores e instrumentos financeiros:

- a) Os valores negociáveis emitidos por pessoas ou entidade, públicas ou privadas, e agrupadas em emissões.
- b) Os contratos de qualquer tipo que sejam objeto de negociação num mercado regulado, SNM ou SNO.
- c) Os contratos financeiros a prazo, os contratos de opção e os contratos de permuta financeira, desde que os seus objetos sejam valores negociáveis, índices, moedas, taxas de juro, ou qualquer outro tipo de subjacente de natureza financeira, independentemente da forma como são liquidados e mesmo que não sejam negociados num mercado regulado, SNM ou SNO.
- d) Os contratos ou transações de instrumentos não referidos nas alíneas anteriores, desde que possam ser transacionados num mercado secundário, oficial ou não, e mesmo que o seu subjacente seja não financeiro, incluindo, para este efeito, entre outros, as mercadorias, as matérias-primas e quaisquer outros bens fungíveis.

29. Valores e instrumentos financeiros do Cecabank

Entende-se por valores e instrumentos financeiros do Cecabank os valores e instrumentos financeiros listados no ponto anterior que são emitidos ou avaliados pela entidade.

30. Relações próximas

Por relações próximas entende-se:

- a) O facto de deter, de forma direta ou indireta, 20 por cento ou mais dos direitos de voto ou do capital de uma empresa, ou
- b) Um vínculo de controlo. Presume-se a existência de controlo em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - em caso de posse da maioria dos direitos de voto;
 - se se tiver o poder de nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de administração;
 - se se dispõe, em virtude de acordos celebrados com terceiros, da maioria dos direitos de voto;
 - se foi designada a maioria dos membros do órgão de administração.

ANEXO II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. As principais normas de conduta nos mercados de valores estão contidas nas seguintes disposições:

- a) Regulamento (UE) 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento de abuso de mercado ou MAR), assim como todos os regulamentos e diretivas europeus aprovados no desenvolvimento do mesmo.
- b) Regulamento Delegado (UE) 2016/957, da Comissão, de 9 de março de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas aos dispositivos, sistemas e procedimentos, bem como aos modelos de notificação, a utilizar para prevenir, detetar e comunicar práticas abusivas ou ordens ou operações suspeitas.
- b) Texto consolidado da Lei do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Real Legislativo 4/2015, de 23 de outubro.
- c) Real Decreto 217/2008, de 15 de fevereiro, sobre o regime jurídico das empresas de serviços de investimento e das demais entidades que prestam serviços de investimento e pelo qual se modifica o Regulamento da Lei 35/2003, de 4 de novembro, de instituições de investimento coletivo, aprovado pelo Decreto Real 1309/2005, de 4 de novembro.
- d) Circular 3/1993, de 29 de dezembro, da Comissão Nacional do Mercado de Valores, sobre o registo de operações e arquivo de justificações de ordens.

2. As normas de conduta no âmbito do investimento coletivo estão recolhidas nas seguintes leis:

- a) Capítulo I do título VI da Lei 35/2003, de 4 de novembro, de instituições de investimento coletivo.
- b) Título VI do Regulamento de aplicação da Lei 35/2003, de 4 de novembro, sobre instituições de investimento coletivo, aprovado pelo Decreto Real 1082/2012, de 13 de julho.
- c) Regulamento Delegado (UE) 2016/438, da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a respeito das obrigações dos depositários.

3. As normas de conduta no âmbito dos fundos de pensão estão estabelecidas nos artigos 85.2, 85.3 e 85.4 do Regulamento dos Planos e Fundos de Pensão, aprovado pelo Decreto Real 304/2004 de 20 de fevereiro.

4. As normas de conduta para as instituições de segurança social voluntárias estão estabelecidas no artigo 66.3 do Decreto 203/2015, de 27 de outubro, do País Basco, que aprova o Regulamento da Lei 5/2012, de 23 de fevereiro, sobre Instituições de Segurança Social Voluntárias.